

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1993

que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*) (1994/1998)

(93/246/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 1989, o Regulamento (CEE) nº 3906/89 <sup>(4)</sup>, relativo à ajuda económica à República da Hungria e à República Popular da Polónia, que prevê uma ajuda destinada a apoiar o processo de reforma económica e social nos países da Europa Central e Oriental em áreas que abrangem a formação;

Considerando que a experiência adquirida com a gestão do programa *Phare* de ajuda aos países da Europa Central e Oriental aponta para a necessidade de adaptar e diversificar mais as modalidades de assistência, de acordo com necessidades nacionais e prioridades de reforma dos respectivos sistemas de ensino superior e de estrutura dos estabelecimentos de ensino superior e para a de adaptar, quando possível, uma abordagem plurianual da programação da ajuda;

Considerando que os países da Europa Central e Oriental reconheceram a importância do ensino superior no contexto das medidas de ajuda ao actual processo de reforma económica e social aí decorrente e deram prioridade ao desenvolvimento do sector universitário através da cooperação com a Comunidade;

Considerando que a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia assinaram, em 16 de Dezembro de 1991, acordos europeus com a Comunidade, que especificam que o sistema *Tempus* constitui um quadro de cooperação no domínio da educação e da formação;

Considerando que a cooperação no domínio do ensino superior reforça e aprofunda todo o tecido das relações entre os diferentes povos europeus, promove os valores culturais comuns, permite uma frutuosa troca de ideias e facilita as actividades plurinacionais no sector científico, cultural, socioeconómico, artístico e comercial;

Considerando que a acção empreendida ao nível comunitário pode acrescentar uma dimensão à prossecução dos objectivos do sistema *Tempus* que não pode ser-lhe conferida individualmente pelos Estados-membros;

Considerando que a experiência e os conhecimentos adquiridos na Comunidade, especialmente nas áreas da cooperação interuniversitária e do intercâmbio de estudantes, bem como da cooperação entre a indústria e a universidade, foram aproveitados para desenvolver a cooperação e a mobilidade entre a Comunidade e os países da Europa Central e Oriental no domínio do ensino superior e para promover contactos mutuamente proveitosos no domínio da educação e da formação;

<sup>(1)</sup> JO nº C 311 de 27. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 115 de 26. 4. 1993.

<sup>(3)</sup> JO nº C 73 de 15. 3. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2334/92 (JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 1).

Considerando que, pela Decisão 90/233/CEE<sup>(1)</sup>, o Conselho instituiu o sistema de mobilidade transeuropeia para estudos universitários (*Tempus*), destinado a vigorar por cinco anos, com uma fase-piloto inicial de quatro anos com início em 1 de Julho de 1990;

Considerando que o artigo 11º da Decisão 90/233/CEE prevê que, até 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresente um relatório intercalar com os resultados da avaliação, assim como uma proposta de prorrogação ou adaptação do sistema *Tempus* no seu conjunto, para além da fase-piloto inicial;

Considerando que os resultados da avaliação do primeiro ano e meio da fase-piloto, conduzida nos termos do artigo 11º da citada decisão, confirmaram que, quanto a cada um desses países, os objectivos do sistema *Tempus* devem ser mais claramente definidos, tanto em relação à reforma do ensino superior a longo prazo como em relação às necessidades de reestruturação económica a curto prazo;

Considerando que as autoridades competentes dos países da Europa Central e Oriental exprimiram uma apreciação positiva sobre o sistema *Tempus* e que no futuro terão em conta aquela avaliação ao definirem as suas prioridades para a assistência *Phare* e as suas especiais estratégias e necessidades no contexto do sistema *Tempus*;

Considerando que, em 15 de Julho de 1991, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91<sup>(2)</sup>, relativo à prestação da assistência técnica à reforma e recuperação económica na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que os ministros da Educação de algumas repúblicas da antiga União Soviética manifestaram o desejo de participar no sistema *Tempus*, enquanto instrumento adequado de transformação dos seus sistemas de ensino superior no contexto das reformas sociais, que incluem o saneamento e a recuperação económica e a reforma democrática e administrativa; que os primeiros três anos de aplicação do sistema *Tempus* geraram uma experiência e uma compreensão adequadas dos problemas de transformação do ensino superior com incidência directa para essas repúblicas;

Considerando que o sistema *Tempus II* pode ser encarado como um programa de reforço da coesão social e socioeconómica entre a Comunidade e os países das regiões por ele abrangidas;

Considerando que existem na Comunidade e nos países terceiros organismos regionais e/ou nacionais, públicos e/ou privados, cujo contributo poderá ser solicitado para assistir na prestação efectiva de apoio financeiro no domínio da formação ao nível do ensino superior;

Considerando que, para a acção em causa, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 235º, e que se encontram preenchidos os requisitos de recurso a este artigo,

DECIDE:

### Artigo 1º

#### Duração do sistema *Tempus II*

É aprovada a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários, adiante denominado « *Tempus II* », por um período de quatro anos, com início em 1 de Julho de 1994.

### Artigo 2º

#### Países elegíveis

O *Tempus II* diz respeito aos países da Europa Central e Oriental designados como elegíveis para efeitos de ajuda económica nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 (programa *Phare*) e às repúblicas da antiga União Soviética, nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91 (programa *Tacis*). Esses países são adiante designados por « países elegíveis ». Com base numa avaliação da situação específica de cada país, a Comissão, nos termos dos procedimentos constantes daquele regulamento, acordará com os países elegíveis interessados sobre a oportunidade de estes iniciarem a sua participação no *Tempus II* e os objectivos gerais e natureza dessa participação, no contexto da programação nacional de assistência comunitária à reforma social e económica.

### Artigo 3º

#### Definições

No contexto do *Tempus II*:

- O termo « universidade » abrange todos os tipos de estabelecimentos de ensino e de formação pós-secundária que conferem, no âmbito de uma educação e formação avançada, qualificações ou diplomas desse nível, independentemente da respectiva denominação;
- Os termos « indústria » e « empresa » são utilizados para designar todos os tipos de actividades económicas, independentemente do seu estatuto jurídico, assim como as colectividades locais e os organismos de direito público, as organizações económicas independentes, as câmaras de comércio e de indústria e/ou seus equivalentes, as associações profissionais e organizações que representem entidades patronais ou de trabalhadores, bem como os organismos de formação daquelas instituições e organizações.

Cada Estado-membro ou país elegível é livre de determinar os tipos de estabelecimentos a que se refere a alínea a) que podem participar no *Tempus II*.

(1) JO nº L 131 de 23. 5. 1990, p. 21. Decisão alterada pela Decisão 92/240/CEE (JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 43).

(2) JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 2.

**Artigo 4º****Objectivos**

O *Tempus II* tem por objectivo promover, como parte dos objectivos e orientações gerais dos programas *Phare* e *Tacis* no âmbito da reforma económica e social, o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior nos países elegíveis, através da cooperação tão equilibrada quanto possível com parceiros de todos os Estados-membros da Comunidade. O *Tempus II* tem especialmente em vista apoiar os sistemas de ensino superior dos países elegíveis no que toca a :

- a) Questões de desenvolvimento e revisão dos *curricula* em áreas prioritárias ;
- b) Reforma das estruturas e instituições de ensino superior e respectiva gestão ;
- c) Desenvolvimento da formação de aptidões que permitam fazer face às deficiências específicas de qualificações de nível avançado e superior durante o processo de reforma económica, especialmente através do reforço e do alargamento dos vínculos com o sector da indústria.

Na realização dos objectivos do *Tempus II* a Comissão zelará pela observância da política geral da Comunidade em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, de grupos desfavorecidos e de deficientes.

**Artigo 5º****Diálogo com os países elegíveis**

A Comissão acordará com as autoridades competentes de cada país elegível os objectivos e prioridades concretos a definir para a actuação do *Tempus II* na estratégia nacional de reforma económica e social, com base nos objectivos do programa e nas disposições constantes do anexo e de acordo nomeadamente com :

- a) i) Os objectivos gerais do programa *Phare*,  
ii) os objectivos gerais do programa *Tacis*, e em especial a sua vertente sectorial ;
- b) A política de reformas económicas, sociais e educativas de cada país elegível ;
- c) A necessidade de atingir um adequado equilíbrio entre as áreas prioritárias seleccionadas e os recursos atribuídos ao *Tempus II*.

**Artigo 6º****Comité**

1. A Comissão aplicará o sistema *Tempus II* de acordo com as disposições constantes do anexo e com base em directrizes específicas, a adoptar anualmente segundo os objectivos e prioridades acordados com as autoridades

competentes em cada país elegível, tal como previsto no artigo 5º

2. Na realização dessa tarefa, a Comissão será assistida por um comité composto por dois representantes designados por cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão. Os membros do comité podem ser assistidos por peritos ou conselheiros.

Em especial, o comité assistirá a Comissão na aplicação do sistema relativamente à prossecução dos objectivos definidos no artigo 4º e coordenará os seus trabalhos com os dos comités que cobrem o mesmo domínio que o *Tempus II*.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité projectos relativos :

- a) Às orientações gerais que regem o *Tempus II* ;
- b) Aos processos de selecção e às orientações gerais relativas ao apoio financeiro a prestar pela Comunidade (montantes, duração e beneficiários desse apoio) ;
- c) Às questões relativas ao equilíbrio geral do *Tempus II*, incluindo a repartição financeira entre as várias acções ;
- d) Aos objectivos e prioridades concretos a definir com as autoridades competentes de cada país elegível ;
- e) Às disposições de acompanhamento e avaliação do *Tempus II*.

4. O comité emitirá o seu parecer sobre esses projectos num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão pode diferir por um período de dois meses a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

5. A Comissão pode, por outro lado, consultar o comité relativamente a qualquer outra questão relacionada com a aplicação do *Tempus II*, incluindo o relatório anual.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em conta.

#### Artigo 7º

##### Cooperação com os serviços competentes

1. A Comissão cooperará com os serviços de cada país elegível que tiverem sido designados ou criados para coordenar a articulação e as estruturas necessárias à aplicação eficaz do *Tempus II*, incluindo a atribuição dos fundos postos à disposição pelos próprios países elegíveis.

2. Ao aplicar o *Tempus II*, a Comissão desenvolverá igualmente uma estreita cooperação com os serviços nacionais competentes designados pelos Estados-membros e, tanto quanto possível, terá em conta as medidas bilaterais pertinentes adoptadas pelos Estados-membros.

#### Artigo 8º

##### Articulação com outras acções comunitárias

A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no nº 5 do artigo 6º da presente decisão e, quando apropriado, com o procedimento instituído pelo artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3906/89, assegurará a coerência indispensável e, sempre que necessário, a complementaridade, entre o *Tempus II* e outras acções ao nível comunitário, tanto no âmbito da Comunidade como no da assistência aos países elegíveis, com especial referência às actividades da Fundação Europeia para a Formação.

#### Artigo 9º

##### Coordenação com acções de países terceiros

1. A Comissão assegurará a adequada coordenação com acções desenvolvidas por países não membros da Comunidade (\*), ou por universidades e empresas desses países, envolvidos no mesmo domínio de acção que o *Tempus II*, incluindo, quando apropriado, a participação em projectos do *Tempus II*.

2. Essa participação poderá revestir uma ou mais das seguintes formas:

- participação em projectos do *Tempus II* através do co-financiamento,
- utilização da estrutura do *Tempus II* para canalizar acções de intercâmbio com financiamento bilateral,
- coordenação entre o *Tempus II* e iniciativas de carácter nacional que visem os mesmos objectivos mas sejam financiadas e geridas separadamente,
- intercâmbio de informações sobre todas as iniciativas de relevo neste domínio.

#### Artigo 10º

##### Relatório anual

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório anual sobre o funcionamento do *Tempus II*. Esse relatório será transmitido, para informação, aos países elegíveis.

#### Artigo 11º

##### Disposições de acompanhamento e avaliação — Relatórios

A Comissão estabelecerá, nos termos do procedimento previsto no nº 3 do artigo 6º, disposições de acompanhamento regular e de avaliação externa da experiência adquirida com a aplicação de *Tempus II*, tendo em conta os objectivos específicos definidos no artigo 4º e os objectivos nacionais aprovados nos termos do artigo 5º.

A Comissão apresentará um relatório intercalar, que incluirá os resultados da avaliação, até 30 de Abril de 1996, bem como uma eventual proposta de prorrogação ou de adaptação de *Tempus II* relativamente ao período que se inicia em 1 de Julho de 1998.

A Comissão apresentará um relatório final até 30 de Junho de 1999.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BERGSTEIN

(\*) Actualmente, esses países compreenderão os países não comunitários do « G-24 », a República de Chipre e Malta e a participação incidirá sobre projectos com os países da Europa Central e Oriental elegíveis nos termos do programa *Phare*.

## ANEXO

**Projectos europeus conjuntos**

1. A Comunidade concederá apoios a projectos europeus conjuntos com uma duração máxima de três anos.

Os projectos europeus conjuntos associarão, no mínimo, uma universidade de um país elegível, uma universidade de um Estado-membro da Comunidade e uma instituição parceira (universidade ou empresa) de outro Estado-membro.

Esses projectos devem, quando possível, ser articulados, nomeadamente por razões de eficácia de custos, com as redes existentes, designadamente as financiadas no âmbito dos programas *Erasmus*, *Comett* e *Lingua*, ou com os demais programas de assistência comunitária aos países elegíveis orientados para aspectos relacionados com a reforma económica e social.

2. A concessão de bolsas para projectos europeus conjuntos poderá contemplar actividades consentâneas com as necessidades específicas das instituições envolvidas e com as prioridades definidas, incluindo :

- i) Acções de educação e formação cooperativa, nomeadamente o desenvolvimento e revisão curriculares, o incremento das capacidades universitárias no domínio da formação contínua e da reciclagem de professores, a organização de programas intensivos de curta duração e o desenvolvimento do ensino aberto e à distância ;
- ii) Medidas de reforma e desenvolvimento do ensino superior, designadamente por meio de reestruturação da gestão das actuais instituições e sistemas de ensino superior, o melhoramento das instalações e, quando adequado, a prestação de assistência técnica e financeira às autoridades responsáveis ;
- iii) Promoção da cooperação universidade/indústria nos países elegíveis através do desenvolvimento das capacidades das universidades para cooperar com a indústria e de acções de formação conjuntas universidade/ indústria ;
- iv) Equipamento necessário à aplicação de um projecto europeu conjunto ;
- v) Incremento da mobilidade dos alunos e do pessoal docente e administrativo no âmbito dos projectos europeus conjuntos ;
- vi) Actividades que envolvam dois ou mais países elegíveis.

3. Mobilidade no âmbito dos projectos europeus conjuntos

A Comunidade concederá apoio à mobilidade dos alunos e do pessoal docente e administrativo no âmbito dos projectos europeus conjuntos, nomeadamente através da atribuição de bolsas, que poderão incluir verbas destinadas à sua preparação linguística. Em especial :

- i) Serão concedidas bolsas, até ao nível do doutoramento, inclusive, aos estudantes dos países elegíveis para períodos de estudos na Comunidade e aos estudantes da Comunidade para períodos de estudos nos países elegíveis. As bolsas serão concedidas, normalmente, por períodos compreendidos entre três meses e um ano ;
- ii) Aos estudantes que participam em projectos europeus conjuntos cujo principal objectivo seja reforçar a mobilidade, será dada prioridade aos integrados em projectos em que o período de estudo no estrangeiro seja plenamente reconhecido pela universidade de origem ;
- iii) Ao pessoal do quadro docente e administrativo das universidades ou pessoal das empresas que realizem missões de ensino ou formação por períodos que podem ir desde uma semana a um ano nos países elegíveis e vice-versa ;
- iv) Ao pessoal do quadro docente e administrativo das universidades dos países elegíveis que realizem missões de reciclagem e de actualização na Comunidade ;
- v) Apoio a estágios na indústria ou de carácter prático, de um mês a um ano, destinados a professores, técnicos de formação e a estudantes e diplomados dos países elegíveis, entre o fim dos estudos e o primeiro emprego, para que realizem um período de formação prática nas empresas da Comunidade e vice-versa.

**Bolsas individuais e actividades complementares**

1. Para além dos projectos europeus conjuntos, a Comunidade concederá igualmente apoio a bolsas individuais para professores, formadores, administradores universitários, funcionários superiores dos ministérios, planeadores de educação e outros técnicos de formação que participam nas seguintes actividades :

- i) Visitas de curta duração, de uma semana a dois meses, a um Estado-membro ou a um país elegível destinadas a preparar projectos europeus conjuntos, materiais didácticos, recolha e divulgação de informação, troca de pareceres e aumento do conhecimento mútuo dos respectivos sistemas de ensino superior e de formação;
  - ii) Missões de ensino e de formação nas universidades da Comunidade e dos países elegíveis por períodos de uma semana a um ano;
  - iii) Estágios práticos em empresas ou instituições educativas da Comunidade ou dos países elegíveis, por períodos de um mês a um ano;
  - iv) Reciclagem e actualização do pessoal do quadro docente dos países elegíveis na Comunidade, por períodos de uma semana a um ano.
2. Serão concedidos subsídios destinados a facultar aos países elegíveis a participação em actividades de associações europeias, nomeadamente associações de universidades.
  3. Será concedido apoio a publicações e outras acções de divulgação directamente relacionadas com o apoio ao desenvolvimento e à reforma dos sistemas de ensino superior dos países elegíveis.
  4. Serão concedidos apoios a actividades (em especial assistência técnica, formação, seminários e cursos) concebidas para assistir a reforma e o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior e de formação dos países elegíveis, especialmente no que se refere à divulgação dos resultados e experiências dos projectos europeus conjuntos.
  5. Poderá ser concedido apoio limitado a projectos que envolvam actividades para jovens, assim como intercâmbios de jovens e de animadores juvenis entre os Estados-membros e os países elegíveis.

#### Actividades de apoio

1. Será prestada à Comissão a assistência técnica necessária para apoiar as actividades desenvolvidas ao abrigo da presente decisão e garantir o necessário acompanhamento da execução do programa.
  2. Será concedido apoio à adequada avaliação externa de *Tempus II*.
-